



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005523/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.453 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO OTTO KLEPZIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento tributário na hipótese de não restar comprovada a retenção do imposto de renda por parte da pessoa jurídica indicada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiu do Contribuinte o crédito tributário de R\$ 3.729,29.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis, glosa do imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o Contribuinte alegou que:

- o imposto de renda foi efetivamente retido pelos locatários, conforme documentos em anexo;
- as despesas médicas com Jorge Preger, no valor total de R\$ 8.460,00, devem ser consideradas, conforme comprovantes apresentados;
- o locatário Rocha, Ferracini, Schaurich - Citrin Advogados Associados S/C retificou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, portando inexistente omissão de rendimentos.

A 8ª Turma da DRJ/POA/RS julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 219/222, para restabelecer a requerida dedução de despesas médicas e cancelar a omissão de rendimentos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 09/06/2011 (fl. 225), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 226/229, em 07/07/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que não pode ser penalizado pela glosa do IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual, pois o imposto foi efetivamente descontado, conforme provam os demonstrativos mensais de recebimento de aluguel, o demonstrativo anual fornecido pela imobiliária constando o valor líquido pago ao locador (com o desconto do IRRF) e o informe de rendimentos anual da imobiliária constantes dos autos.

Conforme Resolução nº 2801-000.196 (fls. 274/276), o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que a fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME fosse intimada a informar se houve imposto de renda retido na fonte – IRRF relativamente aos rendimentos de aluguéis pagos ao contribuinte João Otto Klepzig no ano-calendário de 2005.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 279/309.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa do IRRF declarado, referente à fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME, no valor de R\$ 1.937,96.

Os demonstrativos mensais do aluguel (fls. 238/255), o informativo anual emitido pela imobiliária (fls. 256/257) indicam que a fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME efetuou o desconto do IRRF, durante o ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.937,96.

De acordo com os extratos de consultas realizadas aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, às fls. 149/151, a empresa Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME não apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para o contribuinte.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, o julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora Cartamodello Comércio do Vestuário Ltda ME fosse intimada a informar se houve imposto de renda retido na fonte – IRRF relativamente aos rendimentos de aluguéis pagos ao contribuinte Joao Otto Klepzig no ano-calendário de 2005.

Às fls. 279/308, foram juntados os documentos resultantes do procedimento de diligência, com base nos quais a autoridade fiscal assim se pronunciou (fl. 309):

De acordo com a Resolução nº 2801-000.196 da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls.274 a 276, o processo foi baixado em diligência para que a empresa CARTAMODELLO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA – ME fosse intimada a informar:

• Se houve imposto de renda retido na fonte – IRRF relativamente aos rendimentos de aluguéis pagos ao Contribuinte João Otto Klepzig no ano-calendário de 2005.

• Em caso positivo, informar o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – no ano-calendário 2005.

A empresa supracitada não foi localizada, o AR foi devolvido, fl. 284/288.

Foi dada ciência à empresa CARTAMODELLO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA – ME, através do Edital 067/13/DRF/POA/SECAT, fl. 289, sem a manifestação da mesma sobre os termos da diligência proposta.

O contribuinte em epígrafe tendo tomado ciência, em 20/08/2013, da diligência realizada por este serviço, conforme Aviso de Recebimento de fl. 292/293, informou em sua manifestação novo endereço onde os representantes da empresa citada poderiam ser localizados.

A empresa CARTAMODELLO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA – ME, intimada no endereço: Rua 24 de outubro, nº 111, Loja 56, 5ª Avenida Center em Porto Alegre, fls. 306/308, proposto pelo contribuinte, deixou de se manifestar sobre os termos da referida diligência.

Desse modo, atendida a diligência, PROponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

Como se vê, a Autoridade Fiscal não logrou êxito nas tentativas de obter as informações quanto ao imposto de renda retido na fonte reclamado.

Os documentos apresentados pelo Recorrente, às fls. 238/261, todos expedidos pela administradora do imóvel locado, não tem força probante no que se refere a efetiva retenção do Imposto de Renda.

Assim, não tendo sido apresentado o Comprovante de Rendimentos Recebidos e Imposto Retido na Fonte emitido pela fonte pagadora, documento este hábil a comprovar as retenções alegadas, e sequer trazido comprovantes de que o Contribuinte recebera o valor líquido consignado nos comprovantes fornecidos pela administradora do imóvel locado, deve ser mantido o lançamento de glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 1.937,96.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do Contribuinte que auferiu a renda, pois é esta quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do Contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11080.005523/2008-81
Acórdão n.º **2801-003.453**

S2-TE01
Fl. 314

CÓPIA